



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308292 - SP (2023/0055041-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VAGNER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : ATAIDE DONIZETI SMANIOTTO
AGRAVADO : SILVIA GOTARDI
AGRAVADO : THAIS OZANA SMANIOTTO
ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - SP200195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308292 - SP (2023/0055041-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VAGNER GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949
AGRAVADO : ATAIDE DONIZETI SMANIOTTO
AGRAVADO : SILVIA GOTARDI
AGRAVADO : THAIS OZANA SMANIOTTO
ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - SP200195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VAGNER GONÇALVES DOS SANTOS contra a decisão (fls. 539-541, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 545-549, e-STJ), o agravante defende ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ, porquanto

"(...)

A quaestio juris federal posta no recurso especial busca o reconhecimento da exclusão da responsabilidade civil do agravante em razão de fato expressamente reconhecido no venerando acórdão hostilizado, qual seja, as 'condições adversas e o excesso de água na pista' [e-STJ Fl. 486], decorrentes das torrenciais chuvas que ocorreram em volume tão superior à média que se caracterizam como forças indomáveis e irresistíveis" (fl. 548, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 552-558 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que "(...) A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno" (AgInt no AREsp 2.223.781/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023).

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o tribunal estadual assim consignou:

"(...)

Em que pesem os argumentos do réu as condições adversas e o excesso de água na pista, não afastam sua culpa pelo acidente. Certo é que o motorista deve estar preparado para encontrar obstáculos ou outra incidência na via e agir com prudência para acomodar a velocidade do veículo a estas condições.

Nesse sentido anotou a r. decisão: 'Vale salientar também que a presença de condições climáticas adversas impõe que o motorista redobre o dever de cautela [art. 28 do CTB]. Se, como foi narrado, era noite, havia forte chuva e, quiçá, baixa visibilidade, o mais recomendável seria estacionar no acostamento e aguardar para prosseguir viagem com segurança.

Avançar com um veículo, ainda mais uma carreta, em condições climáticas adversas, como foi o caso, não pode ser considerado prudente.'

(...)

O réu deu causa ao dano material, moral e estético reclamado e deve responder pela indenização. O valor da indenização foi fixado com moderação e não comporta modificação.

Como bem apontou a sentença: 'No caso, deve-se considerar o sofrimento e a dor padecidos pelas requerentes Thais e Silvia, as quais se encontraram em situação de total desamparo com os cuidados necessários ao tratamento das lesões decorrentes do acidente provocado pela imprudência do requerido no trânsito, mormente no que se refere à ofendida Thais, que sofreu lesões corporais de natureza grave [fls. 98], de modo a exasperar o quantum indenizatório (...) Anoto que os danos estéticos se destacam dos danos morais, haja vista que não se subsumem a simples danos de pequena monta. À evidência dos autos, consoante o laudo de fls.369/377 e verso, os danos estéticos da requerente Thais foram devidamente comprovados, sendo 'bastante importante'.

Para a fixação do montante da indenização, considero que as 'cicatrizes atribuídas ao acidente pós cirúrgicas em punho esquerdo e mão direita' comprometem a autoestima da mulher, de sorte que arbitro a indenização pelo dano estético em R\$ 10.000,00'.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos, majorando os honorários sucumbenciais devidos pela recorrente em favor da recorrida de 10% para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil" (fls. 486-489, e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 2.249.880/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 2.161.843/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.308.292 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0055041-2

Número de Origem:

00006762520128260584 20220000651928 584012012000676 5840120120006764 6762520128260584

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949

AGRAVADO : ATAIDE DONIZETI SMANIOTTO

AGRAVADO : SILVIA GOTARDI

AGRAVADO : THAIS OZANA SMANIOTTO

ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - SP200195

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VAGNER GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO - SP114949

AGRAVADO : ATAIDE DONIZETI SMANIOTTO

AGRAVADO : SILVIA GOTARDI

AGRAVADO : THAIS OZANA SMANIOTTO

ADVOGADO : FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO - SP200195

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023